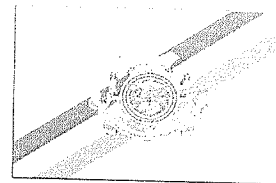


Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



PARECER

Matéria: PROJETO DE LEI N. 267/2015.



**DISPÕE sobre a utilização de papel reciclado
nas Repartições Públicas do Estado do
Amazonas, e dá outras providências.**

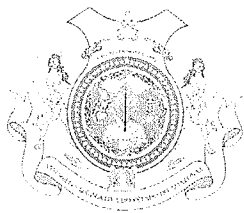
Autoria: Deputado (a) DERMILSON CHAGAS

Relator: Deputado BELARMINO LINS

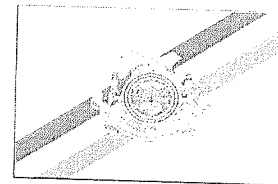
I – RELATÓRIO

A esta Comissão foi encaminhado, para exame e parecer, o Projeto de Lei n. 267/2015, de autoria do eminente deputado Dermilson Chagas, que tem por finalidade dispor sobre a utilização de papel reciclado nas Repartições Públicas do Estado do Amazonas.

Nos termos regimentais, o Projeto esteve em pauta nos dias correspondentes às Sessões Ordinárias de 26, 27 de agosto e 1 de setembro do ano de 2015, não recebendo emendas ou substitutivos.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou favoravelmente, com Emenda Modificativa apresentada, quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Em seguida, dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças Públicas para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, inciso II, alínea *b*, do Regimento Interno.

É o Relatório.

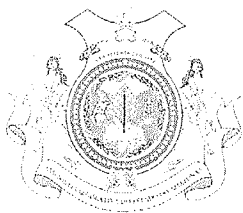


II – FUNDAMENTAÇÃO

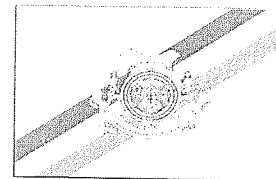
Meritória a proposta do ilustre parlamentar que preconiza que o Poder Executivo do Estado do Amazonas promoverá, no prazo de 1 (um) ano, a substituição gradativa de todo seu material de expediente e de uso diário (envelopes, cartões, formulários, blocos, notas, recibos, papéis timbrados, processos, boletins e publicações) por similares confeccionados em papel reciclado.

No entanto, ao que concerne às Finanças Públicas analisar, em especial às despesas, receitas, orçamento e crédito do Estado do Amazonas, observado o disposto no artigo 27 do Regimento Interno, entendemos haver óbice ao ingresso da presente propositura no ordenamento jurídico estadual, pois a mesma vai de encontro às iniciativas privativas do Governador do Estado, expressas na Constituição Estadual, para apresentar proposição com este objeto, ensejando, desta feita, despesas para o erário.

Transcrevemos o que reza o artigo 33, § 1º, II, alíneas “*b*” e “*e*”, da Constituição Estadual:



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



Art. 33 (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

a) (...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

c) (...)

d) (...)

e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público. (grifo nosso)

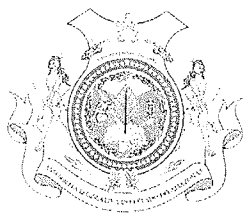


A corroborar o exposto, insta reproduzir o entendimento da nossa Suprema Corte:

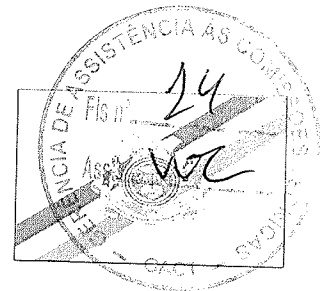
"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) No mesmo sentido: RE 508.827-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 19-10-2012

Reforçando os argumentos, a Proposição Normativa pretende, como já dito, obrigar o Estado do Amazonas, mediante o Poder Executivo, a utilizar materiais de expediente compostos de papel reciclado (art. 1º).

Entretanto, embora a Deliberação Parlamentar apresente elevada importância – no sentido de implantar medida voltada para a preservação do meio ambiente – a existência de inconstitucionalidade, acima e a seguir demonstrada, impede a sua conversão legal.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



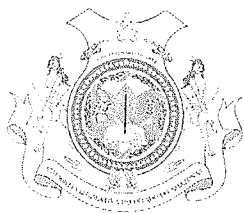
O art. 2º da Carta Magna consagra como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a divisão dos Poderes, consubstanciado na harmonia e independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. É certo que tal liberdade significa que cada um dos Poderes é livre para dispor sobre a organização de seus respectivos serviços, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.

Em consonância com as disposições contidas no Estatuto Fundamental, a Constituição Estadual prevê a competência privativa de cada um dos Poderes para dispor sobre sua organização e funcionamento.

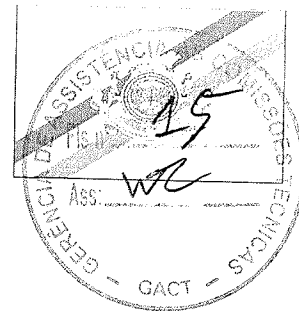
Nesse contexto, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade material ao permitir a interferência de um Poder (Legislativo) sobre o outro (Executivo), impondo comportamento de ordem administrativa a ser observado por todos, violando assim o princípio da divisão das funções estatais, conforme entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal.

E por fim, na seara de nossa atribuição, viola, ainda, os artigos 167, I, da CF, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, e 165, III, da CF, que determina que os orçamentos anuais sejam estabelecidos por lei de iniciativa do Poder Executivo. Alguns precedentes: ADI 2808/RS (DJU de 4.9.2006); ADI 1759 MC/SC (DJU de 6.4.2001). ADI 2329/AL. rel. Min. Carmén Lúcia, 14.4.2010. (ADI – 2329)

Portanto, concluímos que a Proposição sob análise invade a esfera da Gestão Administrativa, gerando ônus para a Administração Pública Estadual.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



III – VOTO

Em razão dos motivos demonstrados, no que nos compete analisar, somos **CONTRÁRIOS** à tramitação do Projeto de Lei n. 267/2015.

S.R. DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de março de 2016.


Deputado BELARMINO LINS
Relator